

## NOTA TÉCNICA CNM Nº 17/2017

Brasília, 04 de abril de 2017.

---

ÁREA: Finanças Municipais

**TÍTULO: O que os Municípios precisam saber sobre a nova Lei do Simples Nacional (Lei Complementar 155/2016)**

REFERÊNCIA (S): Lei Complementar 155/2016  
Resolução do CGSN 130/2016  
Resolução do CGSN 131/2016  
Resolução do CGSN 132/2016

---

Considerando a nova Lei do Simples Nacional (Lei Complementar 155/2016) publicada em 27 de outubro de 2016 e as Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 130, 131 e 132 publicadas no dia 06 de dezembro de 2016;

Considerando a vigência de determinados dispositivos da LC 155/2016 ainda em 2016, outros em 2017 e 2018;

Considerando a importância da gestão dos Municípios nas questões que envolvem o Simples Nacional, com destaque para 3 pontos:

- Dos 8 impostos abrangidos pelo Simples Nacional 4 deles impactam direta ou indiretamente nas receitas municipais, são eles o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e o Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) que juntos compõem a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), bem como o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviço (ICMS) e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) este último de competência exclusiva dos Municípios.
- Do total de empresas ativas no Brasil que conforme dados da Receita Federal do Brasil (RFB) de Fevereiro/2017 são quase 20 Milhões de empresas e dessas 60% são optantes pelo Simples Nacional, sendo do total de optantes pelo regime diferenciado mais de 54% são prestadoras de serviço, contribuintes portanto do ISS.
- Todas as empresas optantes pelo Simples Nacional são obrigadas a partir da Lei Complementar 123/2006 e alterações a possuírem inscrição municipal, independentemente de serem contribuintes ou não do ISS.

Considerando os impactos da nova Lei nas ações municipais.

Considerando que um dos papéis da Confederação Nacional de Municípios (CNM), além da defesa constante dos interesses dos Municípios, é o de orientar os gestores municipais acerca dos novos normativos que impactam diretamente em atuações dos Municípios. Bem como orientar na realização de ações que proporcionem a sustentabilidade de gestão municipais, em especial, àquelas voltadas à arrecadação, à tributação.

**Esclarecemos:**

PRINCIPAIS MUDANÇAS DA LEI COMPLEMENTAR 155/2016

1. Alterações com vigência para 2016:

a. Parcelamento Especial

- Em até 120 meses;
- Adesão foi realizada pelas empresas até 10/03/2017;
- Abrangeu débitos vencidos até 31/05/2016 – inclusive os créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados (implicando a desistência dos parcelamentos existentes) ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada;
- Valor mínimo de parcela de R\$ 300,00;
- As prestações serão corrigidas pela SELIC.

2. Alterações com vigência para 2017:

a. Investidor-Anjo

3. Alterações com vigência para 2018:

a. Novos Limites:

O faturamento no Simples Nacional passa de R\$ 3,6 milhões/ano para R\$ 4,8 milhões/ano.

a.1 Quanto aos limites máximos permitidos no Simples para fins do ICMS e do ISS permanecem em R\$ 3,6 milhões/ano.

a.2 Estados com até 1% do PIB Nacional poderão adotar sublimite de R\$ 1,8 milhão/ano.

a.3 O limite de faturamento do MEI passa de R\$ 60 mil/ano para R\$ 81 mil/ano

b. Novas Tabelas

Redução de 20 para 06 faixas de faturamento, e de 06 para 05 tabelas de tributação (Anexos I a V);

A alíquota efetiva é obtida pela seguinte fórmula:

$$[(RBT12 \times \text{Alíquota nominal}) - \text{parcela a deduzir}] / RBT12$$

Em que RBT12 é a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração.

c. Novas Atividades que poderão optar pelo Simples Nacional a partir de 2018:

- Micro e pequenas cervejarias;
- Micro e pequenas vinícolas;
- Produtores de licores;
- Micro e pequenas destilarias.

d. Fator Emprego

A tributação de algumas atividades de serviços dependerá do nível de utilização de mão-de-obra remunerada de pessoas físicas (folha de salários) nos últimos 12 meses, considerados salários, pró-labore, contribuição patronal previdenciária e FGTS:

- Quando o fator emprego for igual ou superior a 28%, a tributação será na forma do Anexo III da LC 123/2006;
- Quando o fator emprego for inferior a 28%, a tributação será na forma do Anexo V da LC 123/2006.

Estarão submetidas ao fator “e”:

- do Anexo III (vão para o Anexo V quando o fator “e” for inferior a 28%): fisioterapia, arquitetura e urbanismo; medicina, inclusive laboratorial, e enfermagem; odontologia e prótese dentária; psicologia, psicanálise, terapia ocupacional, acupuntura, podologia, fonoaudiologia, clínicas de nutrição e de vacinação e bancos de leite; administração e locação de imóveis de terceiros; academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais; academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes; elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação; planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas; empresas montadoras de estandes para feiras; laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica; serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

Estarão submetidas ao fator “e”:

- do Anexo V: (vão para o Anexo III quando o fator “e” for igual ou superior a 28%): engenharia, medição, cartografia, topografia, geologia, geodésia, testes, suporte e análises técnicas e tecnológicas, pesquisa, design, desenho e agronomia; medicina veterinária; serviços de comissaria, de despachantes, de tradução e de interpretação; representação comercial e demais atividades de intermediação de negócios e serviços de terceiros; perícia, leilão e avaliação; auditoria, economia, consultoria, gestão, organização, controle e administração; jornalismo e publicidade; agenciamento, exceto de mão de obra; outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não.

#### e. Salões de Beleza

Os valores repassados aos profissionais de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012 (salões de beleza), contratados por meio de parceria, nos termos da legislação civil, não integrarão a receita bruta da empresa contratante para fins de tributação, cabendo ao contratante a retenção e o recolhimento dos tributos devidos pelo contratado.

#### f. Extinção de majoração

Não mais haverá majoração de alíquotas em 20% quando ultrapassados os limites ou sublimites do Simples Nacional.

#### g. Autorregularização

Está permitido, a partir de 2018, a prestação de assistência mútua e a permuta de informações entre a Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relativas à Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), para fins de planejamento ou de execução de procedimentos fiscais ou preparatórios.

Sem prejuízo de ação fiscal individual, as administrações tributárias poderão utilizar procedimento de notificação prévia visando à autorregularização, que não constituirá início de procedimento fiscal.

h. Mei Rural

Poderá inscrever-se também como MEI "o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural", que não perderá a condição de segurado especial.

A regulamentação dessas inscrições será realizada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM).

NOVAS RESOLUÇÕES
------------------

1. Resolução 130/2016

Estabelece os sublimites a serem adotados pelos Estados em 2017:

- a. Acre, Amapá, Rondônia e Roraima – R\$ 1.800.000,00
- b. Maranhão, Pará e Tocantins – R\$ 2.520.000,00

2. Resolução 131/2016

A Resolução prevê os seguintes pontos:

- Tratamento das empresas de prestação de serviço com fornecimento de material;
- Possibilidade de parcelamento especial simultâneo ao parcelamento convencional;
- Obrigatoriedade da empresa com investidor anjo utilizar a Escrituração Contábil Digital;
- Possibilidade de a RFB, Estados e Municípios utilizarem seus mecanismos próprios de lançamento até 31/12/2017 (regra de transição);
- Utilização do parcelamento convencional do Simples Nacional sem cobrança de pedágio até 31/12/2017 (regra de transição);
- Vedar Leiloeiros Independentes a optar pelo Simples Nacional;
- Liberar a atividade de Seleção e Agenciamento de Mão de Obra a optar pelo Simples Nacional.

A vigência das alterações propostas pela Resolução CGSN nº 131/2016 é imediata, com exceção dos itens referentes aos investidores anjo e das novas atividades vedadas e autorizadas a optar pelo Simples Nacional que entram em vigor em 01/01/2017.

3. Resolução 132/2016

Dispõe sobre o Parcelamento previsto no art.9º da LC nº 155/2016:

- O parcelamento será realizado pela RFB como regra geral, pela PGFN quando o débito estiver em Dívida Ativa da União, pelos estados e municípios quando estiver em dívida ativa do estado ou município (com convênio);
- Número máximo de parcelas igual a 120;
- Podem ser parcelados débitos até maio/2016;
- Correção pela SELIC;
- Pedido de parcelamento importa em confissão irretratável, confissão extrajudicial, condiciona o sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de

- todas as condições estabelecidas na resolução;
- No parcelamento inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumento e demais encargos legais;
  - Na concessão do parcelamento serão observadas as regras dos artigos 45, 46, 47, 49, 50, 51, do inciso III do art. 52 e do art. 54 da resolução CGSN nº 94/2011;
  - O devedor deverá desistir dos débitos com exigibilidade suspensa de forma expressa e irrevogável, da impugnação, ou do recurso administrativo, ou da ação judicial proposta e cumulativamente renuncie a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundem os processos administrativos e as ações judiciais;
  - Vedada a concessão de parcelamento ao sujeito passivo com falência decretada;
  - O parcelamento aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federado, mesmo em fase de execução já ajuizada;
  - Independência de apresentação de garantia, sem prejuízo de sua manutenção, quando em execução fiscal ajuizada;
  - A dívida será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a R\$ 300,00;
  - Poderão ser parcelados débitos até a competência maio/2016, realizados de acordo com os artigos 44 a 55 da resolução CGSN nº 94/2011 (o parcelamento convencional será rescindido e migrará para o especial);
  - O parcelamento especial implica na desistência compulsória e definitiva do parcelamento anterior;
  - O parcelamento especial poderá ser solicitado no período de 90 dias após a sua disponibilização no órgão concessor;
  - A RFB, PGFN, Estados e Municípios poderão editar normas complementares a essa resolução;
  - O parcelamento de débitos do MEI será regulamentado em ato específico do CGSN;

#### IMPACTOS NAS AÇÕES MUNICIPAIS

A Confederação Nacional de Municípios destaca os seguintes pontos de impacto direto nos Municípios:

Quanto à Lei Complementar 155/2016:

1. Aumento dos limites atribuídos à ME, EPP e ao MEI. Nesse ponto é importante ressaltar que para fins de ISS e ICMS o limite de faturamento no Simples Nacional permanece na casa dos R\$ 3.600.000,00 para ME e EPP, ou seja, se o contribuinte faturar valores superiores a essa receita recolherá o ISS e o ICMS fora do Simples Nacional pelas regras da legislação do Ente. No caso do MEI o faturamento passa de R\$ 60 Mil para R\$ 81 Mil a partir de 2018, mantendo os pagamentos de ISS em R\$ 5,00 e ICMS em R\$ 1,00.
2. A ideia da tributação progressiva com a redução de 20 para 6 faixas de faturamento e de 06 para 05 tabelas de tributação pode gerar em um primeiro momento diferenças negativas na arrecadação especialmente da primeira faixa que passará dos atuais R\$ 180 Mil para R\$ 360 Mil mantendo a alíquota de 2% do ISS.
3. No caso das deduções previstas para os salões de beleza as prefeituras deverão regulamentar a situação, a fim de permitir a dedução para fins de base do ISSQN.

Se o salão-parceiro for optante pelo Lucro Presumido ou Lucro Real, a lei federal não pode tratar de base de cálculo de imposto municipal. Já no Simples Nacional, no qual a alteração terá validade para 01/01/2018, a regulamentação será efetuada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no qual os Municípios têm assento.

4. No caso dos Sublimites os Estados com participação no Produto Interno Bruto (PIB) de até 1% poderão optar pela aplicação do sublimite para o recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional, para empresas com receita bruta anual de até R\$ 1.800.000,00, sem prejuízo de adoção de todas as faixas de receitas previstas nos anexos de I a V da LC 123/2006. Os Municípios desses Estados também aplicarão o sublimite adotado. As empresas que ultrapassarem tal limite serão obrigadas a recolher o ICMS e o ISS em guia própria do Ente Federado correspondente.
5. Quanto a autoregularização é importante ressaltar que possibilitará aos Municípios, utilizando os sistemas de notificação da RFB como o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), ou ainda, documentos próprios, a oportunidade de chamar o contribuinte optante do Simples Nacional a se autorregularizar corrigindo assim possíveis erros de preenchimento nas declarações e na apuração de tributos, antes do início de procedimento formal de fiscalização.
6. O texto da Lei prevê, ainda, que serão convalidados os atos referentes à apuração e ao recolhimento dos impostos e das contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante regime previsto na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, inclusive em relação às obrigações acessórias, pelas empresas que desenvolvem atividades de prestação de serviço de controle de vetores e pragas, até a data de publicação desta Lei Complementar. Ou seja, o texto prevê uma espécie de anistia às empresas de controle de vetores e pragas período anterior 155/2016, convalidando os procedimentos realizados para a apuração e recolhimento dos impostos no âmbito do Simples Nacional. Observamos, porém, que essa disposição em relação à convalidação dos atos anteriores a Lei Complementar somente se aplica em relação aos optantes pelo regime do Simples, não interferindo nas ações realizadas empresas de controle de vetores e pragas sujeitas ao regime de tributação normal, ou seja, os municípios têm liberdade para verificar se estas promoveram os recolhimentos como contribuintes do ISS.

Quanto à Resolução 131/2016:

1. A resolução prevê que será permitida a dedução na base de cálculo do ISS dos serviços de construção civil (itens 7.02 e 7.05) se a Lei do Ente municipal assim dispuser. Essa regulamentação da tributação do serviço de construção civil visa esclarecer sobre o tratamento tributário, para efeitos do ISS na construção civil, dentro da sistemática de recolhimento do Simples Nacional.
2. A Resolução prorroga, para 2018, o período de utilização obrigatória do Sefisc para os fatos geradores de 2012 a 2014 e 2015. Lembrando que o SEFISC não contempla todos os períodos do SIMPLES (no momento somente até 2014).

Finanças Municipais  
[financas@cnm.org.br](mailto:financas@cnm.org.br)  
(61) 2101-6021/6009